



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8035, de 2010, do Poder Executivo, que "aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020 e dá outras providências".

EMENDA MODIFICATIVA

(do Sr. Nelson Marchezan Junior)

Modifique-se a Meta 4 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035, de 2010, e dê-se a seguinte redação:

Meta 4: Universalizar, para a população de quatro a dezessete anos, o atendimento escolar aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, **preferencialmente na rede regular de ensino, garantindo o atendimento educacional em classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou comunitários, sempre que em função das condições específicas dos alunos não for possível sua integração nas classes comuns.**

JUSTIFICAÇÃO

Tanto a Constituição Federal (art. 208, III) quanto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 4º, III) dispõem sobre o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, *preferencialmente na rede regular de ensino*. A LDB é explícita ao dispor (art. 58, § 2º) que, o *atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular*. Portanto, não podem as políticas implementadas pelo Executivo e uma lei ordinária contrapor-se ao disposto no texto constitucional.

Além disso, a educação inclusiva deve ser um objetivo e uma meta da política de educação especial, visando o atendimento do maior número possível e nas melhores e mais adequadas condições dos educandos com deficiências nas escolas e classes regulares. Entretanto, quando isso não é possível, ou mesmo não é da preferência dos próprios educandos, como no caso de surdos-mudos, insistir com a inclusão como uma política de provimento da educação especial pode gerar, ao contrário da intenção manifesta, exclusão em lugar de inclusão educacional e, pois, da inclusão social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cabe aqui, exercitar o bom senso e seguir a orientação do texto constitucional e da legislação educacional vigente, dando a preferencialidade, mas não a exclusividade, para o atendimento escolar aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, na rede regular de ensino.

Por fim, é importante registrar a manifestação neste sentido das instituições comunitárias e filantrópicas de vários Estados do País, como a Federação das APAEs do Rio Grande do Sul.

Sala das Comissões, em de junho de 2011

Deputado Nelson Marchezan Junior